



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 76 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação e organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

Faço saber que o POVO DE RONDÔNIA, por seus legítimos representantes, decretou e eu, Governador do Estado, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO QUADRO ADMINISTRATIVO

Art. 1º - Fica criado o Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado, com seus cargos de provimento efetivo e cargos e funções gratificadas, bem como sua estrutura orgânica, nos termos desta Lei e dos anexos que a integram.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do Quadro Administrativo ora criado é o contido no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, cujos preceitos, juntamente com as disposições legais supletivas referentes ao funcionalismo público estadual, lhes são aplicáveis no que couber e no que não contrariar a presente Lei.

Parágrafo único - Os servidores do Ministério Público sujeitam-se, ainda, às normas regulamentares estabelecidas no Regulamento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º - Para efeito de interpretação das expressões constantes desta Lei, consideram-se as mesmas definições utilizadas na legislação pertinente ao pessoal civil do Estado.

Publicado no Diário Oficial
de 12/11/85



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo e os cargos e as funções gratificadas, criados por esta Lei, estão discriminados nos Anexos I a IV, sendo classificados, de acordo com os respectivos grupos ocupacionais ou de atividades, do seguinte modo:

I - de provimento em comissão:

- a) cargos de direção e assessoramento superiores;
- b) funções de direção e assistência intermediárias;

II - de provimento efetivo:

- a) cargos de nível superior;
- b) cargos de nível intermediário;
- c) cargos de nível auxiliar.

Parágrafo único - Não há equivalência entre os níveis dos diversos grupos ocupacionais para qualquer efeito.

Art. 5º - Os cargos e as funções de provimento em comissão ou pelo critério da confiança, terão suas respectivas vagas preenchidas por titulares escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos desta Lei, observados os seguintes princípios:

I - os de direção e assessoramento superiores, dentre os integrantes ou não dos quadros do Ministério Público;

II - os de direção e assistência intermediárias, exclusivamente dentre os servidores do Quadro Administrativo.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo, nas classes iniciais das respectivas categorias funcionais, terão suas vagas preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos do regulamento editado pelo Procurador-Geral de Justiça e nas épocas por este designadas.

§ 1º - Nas classes intermediárias e final o preenchimento das vagas far-se-á mediante progressão funcional.

PR

PR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º - Somente após dois anos de efetivo exercício, poderá o servidor concorrer à progressão funcional, salvo se nenhum interessado tiver o interstício.

Art. 7º - Os servidores do Ministério Público terão direito às remunerações especificadas nas tabelas do Anexo V, que serão automaticamente atualizadas quando as tabelas estaduais correspondentes também o forem.

§ 1º - Os titulares de cargos cuja natureza exija singular especialização técnica, assim definidos no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, farão jus à gratificação especial de até quarenta por cento, calculada sobre os respectivos vencimentos básicos.

§ 2º - Os motoristas do Ministério Público perceberão uma gratificação compensatória de até sessenta por cento, calculada sobre os vencimentos básicos respectivos.

Art. 8º - O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação correspondente a vinte por cento do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 9º - O ocupante de função gratificada perceberá, além da remuneração de seu emprego ou cargo efetivo, a gratificação correspondente ao cargo de direção e assistência intermediárias por ele ocupado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 - A estrutura administrativa do Ministério Público do Estado é composta dos seguintes órgãos:

I - superiores ou institucionais:

a) de administração superior:

1. Procuradoria-Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

3. Conselho Superior;
4. Corregedoria-Geral.

b) de execução ou órgãos fins:

1. Procurador-Geral de Justiça;
2. Procuradores de Justiça;
3. Promotores de Justiça;
4. Promotores de Justiça Substitutos.

II - auxiliares ou órgãos meios:

a) de administração executiva:

1. Gabinete do Procurador-Geral;
2. Gabinete do Corregedor-Geral;
3. Secretaria-Geral.

b) de administração intermediária:

1. Comissões Temporárias;
2. Comissões Permanentes.

Art. 11 - Os órgãos de administração superior, estruturados em legislação própria, assistem e fiscalizam os demais órgãos da Instituição, deliberando sobre os assuntos que lhes são submetidos, sob a forma de resoluções.

Art. 12 - Os órgãos de execução, ou órgãos fins, também organizados em legislação própria, realizam as funções institucionais do Ministério Público, em suas diversas áreas de atuação em todo o Estado de Rondônia.

Art. 13 - Os órgãos auxiliares ou órgãos meios, respeitadas as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, terão suas unidades compostas de acordo com as normas do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, que tam**ém** definirá as atribuições de seus respectivos integrantes, observa das as seguintes disposições:

- I - Os órgãos de administração executiva prestam assistência técnico-operacional e técnico-administrativa aos órgãos de adminis**tração** superior e aos órgãos de execução,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

proporcionando-lhes os meios necessários ao desempenho de suas funções, do seguinte modo:

- a) Gabinete do Procurador-Geral: encarregar-se-á de preparar todo o expediente do Procurador-Geral de Justiça, além de coordenar e supervisionar as suas unidades executivas, que prestarão todo o apoio técnico-operacional necessário à realização dos serviços afetos à Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Gabinete do Corregedor-Geral: encarregar-se-á de preparar todo o expediente do Corregedor-Geral, além de coordenar e supervisionar as suas unidades executivas, que prestarão todo o apoio técnico-operacional necessário à realização dos serviços afetos à Corregedoria-Geral;
- c) Secretaria-Geral: encarregar-se-á de coordenar e supervisionar as suas unidades executivas que, além de realizar as tarefas que lhes são próprias, prestarão todo o apoio técnico-administrativo necessário à realização dos serviços afetos aos órgãos de administração em geral e aos órgãos de execução.

II - Os órgãos de administração intermediária possuem composição colegiada e prestam assistência de caráter supletivo à Administração Superior e à Administração Executiva, proporcionando-lhes os meios necessários à realização de tarefas especiais, do seguinte modo:

- a) Comissões Temporárias: encarregadas de organizar os concursos para ingresso

Assinatura manuscrita em tinta azul.

Assinatura manuscrita em tinta azul.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

na carreira do Ministério Público e no seu Quadro Administrativo, vinculadas à Procuradoria-Geral de Justiça;

- b) Comissões Permanentes: encarregadas dos processos administrativo-disciplinares de servidores e dos procedimentos licitatórios, vinculadas à Secretaria-Geral.

§ 1º - O Gabinete do Procurador-Geral é composto das seguintes unidades executivas:

- I - Centro de Atividades Extra-Judiciais;
- II - Centro de Atividades Judiciais;
- III - Corpo de Assessores;
- IV - Setor de Investigações;
- V - Núcleo de Expediente do Gabinete;
- VI - Núcleos de Expediente das Procuradorias.

§ 2º - O Gabinete do Corregedor-Geral é composto das seguintes unidades executivas:

- I - Centro de Controle Disciplinar;
- II - Centro de Controle Institucional;
- III - Corpo de Estagiários;
- IV - Setor de Estatística;
- V - Núcleo de Expediente do Gabinete;
- VI - Núcleos de Expediente das Promotorias.

§ 3º - A Secretaria-Geral é composta das seguintes unidades executivas:

- I - Gabinete Auxiliar:
 - a) Divisão de Patrimônio:
 - 1. Seção de Aquisições;
 - 2. Seção de Cadastro;
 - 3. Seção de Material.

Duas assinaturas manuais em tinta azul, uma mais legível e outra mais cursiva, localizadas no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - Departamento Assistencial:

a) Divisão de Legislação e Jurisprudência:

1. Seção de Biblioteca;
2. Seção de Pesquisas;
3. Seção de Arquivos.

b) Divisão de Comunicações:

1. Seção de Relações Públicas;
2. Seção de Editoração;
3. Seção de Produções Gráficas.

c) Divisão de Serviços Externos:

1. Seção de Atendimentos;
2. Seção de Transportes;
3. Seção de Vigilância.

III - Departamento Administrativo:

a) Divisão de Serviços Internos:

1. Seção de Manutenção;
2. Seção de Copa e Cozinha;
3. Seção de Zeladoria.

b) Divisão de Finanças:

1. Seção de Controle Orçamentário;
2. Seção de Recursos Financeiros;
3. Seção de Contabilidade.

c) Divisão de Recursos Humanos:

1. Seção de Direitos e Deveres;
2. Seção de Pessoal Administrativo;
3. Seção de Proteção à Saúde.

IV - Centro de Informática:

V - Centro de Auditoria.

§ 4º - As Comissões Temporárias são as seguintes:

I - Comissão de Concurso para membros;

II - Comissão de Concurso para servidores.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 5º - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Comissão Processante;
- II - Comissão Licitante.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - Em decorrência da aplicação desta Lei, nenhum servidor do Ministério Público sofrerá redução em sua atual remuneração, assegurando-se a percepção da diferença acaso existente, a título de vantagem pessoal, que será absorvida pelos reajustes subsequentes, na mesma proporção.

Art. 15 - Os servidores que estejam à disposição do Ministério Público e não desejem ingressar no Quadro Administrativo criado por esta Lei, serão devolvidos às suas repartições de origem.

Art. 16 - Nos concursos públicos a serem realizados para preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Administrativo, os servidores do Ministério Público e os que estejam à sua disposição, desde que atendam aos requisitos exigidos para o exercício dos respectivos cargos, terão preferência classificatória sobre os demais candidatos aprovados.

Art. 17 - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo, criados por esta Lei, far-se-á em proporção não superior a:

- I - 50% no exercício de 1986;
- II - 30% no exercício de 1987;
- III - 20% no exercício de 1988.

Art. 18 - Ressalvadas as exceções previstas no Regulamento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, a carga horária de trabalho dos servidores do Ministério Público será a mesma adotada para os demais servidores públicos do Estado.

Art. 19 - As especificações dos grupos ocupacionais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e as normas complementares sobre provimento, atribuições, carga horária e critério de remuneração, bem como sobre progressão e ascensão funcionais, além de outras de interesse dos servidores do Ministério Público, serão estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

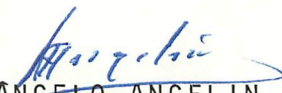
Art. 20 - A lotação nominal e numérica das unidades componentes do Quadro Administrativo ora estruturado, competirá exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados na dotação orçamentária do Ministério Público.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho,
aos de novembro de 1985.


ÂNGELO ANGELIN
Governador


IBRAHIMAR ANDRADE DA ROCHA
Procurador-Geral de Justiça



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

DIREÇÃO SUPERIOR		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Coordenador Setorial	MP-DAS-1	02
Coordenador de Divisão	MP-DAS-1	07
Diretor de Centro	MP-DAS-2	06
Diretor de Departamento	MP-DAS-2	02
Chefe de Gabinete	MP-DAS-3	03
Secretário-Geral	-	01

ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Assessor Técnico	MP-DAS-1	02
Assessor Técnico	MP-DAS-2	01
Assessor Jurídico	MP-DAS-2	10
Assessor Jurídico	MP-DAS-3	02

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA		
FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Chefe de Núcleo	MP-DAI-1	08
Chefe de Seção	MP-DAI-1	12
Chefe de Núcleo	MP-DAI-2	05
Chefe de Seção	MP-DAI-2	06
Chefe de Núcleo	MP-DAI-3	02
Chefe de Seção	MP-DAI-3	03

ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA		
FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Oficial de Diligências	MP-DAI-1	20
Oficial de Diligências	MP-DAI-2	12
Oficial de Diligências	MP-DAI-3	04

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFE RÊNCIA	QUANTI TATIVO
Administrador	MP - NS	A	01 a 08	03
		B	09 a 16	02
		C	17 a 20	01
Analista de Sistemas	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Assistente Jurídico	MP - NS	A	01 a 08	04
		B	09 a 16	03
		C	17 a 20	02
Assistente Social	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Auditor	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Bibliotecário	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Contador	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Economista	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Estatístico	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Jornalista	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Médico	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Odontólogo	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01

AB



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFE RÊNCIA	QUANTI TATIVO
Agente Administrativo	MP - NI	A	11 a 18	06
		B	19 a 26	04
		C	27 a 30	02
Auxiliar Administrativo	MP - NI	A	06 a 13	06
		B	14 a 21	04
		C	22 a 25	02
Auxiliar de Biblioteca	MP - NI	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Computação	MP - NI	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Enfermagem	MP - NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Datilógrafo (a)	MP - NI	A	01 a 08	20
		B	09 a 16	12
		C	17 a 20	04
Desenhista	MP - NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Oficial de Diligências	MP - NI	A	11 a 18	20
		B	19 a 26	12
		C	27 a 30	04
Secretário (a)	MP - NI	A	06 a 13	07
		B	14 a 21	05
		C	22 a 25	03
Taquígrafo (a)	MP - NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Técnico em Computação	MP - NI	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Técnico em Contabilidade	MP - NI	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL AUXILIAR

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFE RÊNCIA	QUANTI TATIVO
Agente de Manutenção	MP - NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Artífice	MP - NA	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Copa e Cozinha	MP - NA	A	01 a 08	02
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Contínuo	MP - NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02
Garçon	MP - NA	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Motorista	MP - NA	A	11 a 18	12
		B	19 a 26	08
		C	27 a 30	04
Operador Gráfico	MP - NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Operador de Som	MP - NA	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Operador de Telex	MP - NA	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Telefonista	MP - NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Vigilante	MP - NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02
Zelador (a)	MP - NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02

AB



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

ANEXO V

TABELAS DE REMUNERAÇÃO

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES			
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	REPRESEN TAÇÃO	GRATIFI CAÇÃO
MP-DAS-1	3.601.847	60%	15%
MP-DAS-2	4.256.780	75%	15%
MP-DAS-3	4.748.036	85%	15%
SEC.GERAL	5.525.517	90%	15%

DIR. E ASSIST. INTERMED.	
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	GRATIFICAÇÃO VALOR - CR\$
MP-DAI-1	430.475
MP-DAI-2	629.006
MP-DAI-3	827.967

NÍVEL SUPERIOR (INICIO)		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NS-01	3.041.469	NS - 11
MP-NS-02	3.193.541	NS - 12
MP-NS-03	3.353.218	NS - 13
MP-NS-04	3.520.877	NS - 14
MP-NS-05	3.696.921	NS - 15
MP-NS-06	3.881.765	NS - 16
MP-NS-07	4.075.852	NS - 17
MP-NS-08	4.279.643	NS - 18
MP-NS-09	4.493.625	NS - 19
MP-NS-10	4.718.305	NS - 20

NÍVEL SUPERIOR (CONTIN.)		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NS-11	4.954.219	NS - 21
MP-NS-12	5.201.929	NS - 22
MP-NS-13	5.462.024	NS - 23
MP-NS-14	5.735.125	NS - 24
MP-NS-15	6.021.880	NS - 25
MP-NS-16	6.322.973	NS - 26
MP-NS-17	6.639.121	NS - 27
MP-NS-18	6.971.076	NS - 28
MP-NS-19	7.319.630	NS - 29
MP-NS-20	7.685.610	NS - 30

NÍVEL AUXILIAR		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NA-01	777.990	NM - 01
MP-NA-02	816.890	NM - 02
MP-NA-03	857.734	NM - 03
MP-NA-04	900.620	NM - 04
MP-NA-05	945.650	NM - 05
MP-NA-06	991.985	NM - 06
MP-NA-07	1.042.577	NM - 07
MP-NA-08	1.094.705	NM - 08
MP-NA-09	1.149.439	NM - 09
MP-NA-10	1.206.910	NM - 10
MP-NA-11	1.267.256	NM - 11
MP-NA-12	1.330.617	NM - 12
MP-NA-13	1.397.147	NM - 13
MP-NA-14	1.467.004	NM - 14
MP-NA-15	1.540.353	NM - 15
MP-NA-16	1.617.370	NM - 16
MP-NA-17	1.698.238	NM - 17
MP-NA-18	1.783.150	NM - 18
MP-NA-19	1.872.306	NM - 19
MP-NA-20	1.965.920	NM - 20
MP-NA-21	2.064.215	NM - 21
MP-NA-22	2.167.426	NM - 22
MP-NA-23	2.275.795	NM - 23
MP-NA-24	2.389.584	NM - 24
MP-NA-25	2.509.062	NM - 25
MP-NA-26	2.636.515	NM - 26
MP-NA-27	2.766.240	NM - 27
MP-NA-28	2.904.551	NM - 28
MP-NA-29	3.049.777	NM - 29
MP-NA-30	3.202.265	NM - 30

NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
REFERÊNCIA Mº PÚBLICO	VENCIMENTO VALOR - CR\$	CORRESP. LC - 5/85
MP-NI-01	1.267.256	NM - 11
MP-NI-02	1.330.617	NM - 12
MP-NI-03	1.397.147	NM - 13
MP-NI-04	1.467.004	NM - 14
MP-NI-05	1.540.353	NM - 15
MP-NI-06	1.617.370	NM - 16
MP-NI-07	1.698.238	NM - 17
MP-NI-08	1.783.150	NM - 18
MP-NI-09	1.872.306	NM - 19
MP-NI-10	1.965.920	NM - 20
MP-NI-11	2.064.215	NM - 21
MP-NI-12	2.167.426	NM - 22
MP-NI-13	2.275.795	NM - 23
MP-NI-14	2.389.584	NM - 24
MP-NI-15	2.509.062	NM - 25
MP-NI-16	2.636.515	NM - 26
MP-NI-17	2.766.240	NM - 27
MP-NI-18	2.904.551	NM - 28
MP-NI-19	3.049.777	NM - 29
MP-NI-20	3.202.265	NM - 30
MP-NI-21	3.362.377	NM - 31
MP-NI-22	3.530.495	NM - 32
MP-NI-23	3.707.018	NM - 33
MP-NI-24	3.892.368	NM - 34
MP-NI-25	4.086.985	NM - 35
MP-NI-26	4.291.334	NM - 36
MP-NI-27	4.505.900	NM - 37
MP-NI-28	4.731.194	NM - 38
MP-NI-29	4.967.752	NM - 39
MP-NI-30	5.216.140	NM - 40